



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.957 - PB (2013/0307902-0)

**RELATOR** : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**RECORRENTE** : ESTÊNIO DA NÓBREGA DANTAS (PRESO)  
**ADVOGADO** : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **1.** CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **2.** EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE CONCEDIDO A CORRÉU. CONDIÇÃO SUBJETIVA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. **3.** RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

**1.** A manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública em razão da inequívoca periculosidade do paciente – integrante de uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas denominada 'O Cordão', a qual atuava dentro do Presídio masculino de Patos/PB e em outras regiões, utilizando-se da estrutura do estabelecimento prisional, com o auxílio de agentes penitenciários que ali prestavam serviços, dentre eles o ora paciente, inclusive com uso de veículos oficiais.

**2.** Não se verifica a possibilidade de extensão do benefício concedido a corréus, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, em virtude da ausência de identidade de situações. Na espécie, o acórdão impugnado ressaltou que o ora paciente comungava com os detentos diretamente na atividade de traficância, inclusive transportando detentos e drogas para fora do presídio, enquanto que o corréu Arquimedes Faustino, bacharel em Direito, agia como espécie de mensageiro entre os presos e o mundo exterior. Trata-se, portanto, de motivação de cunho exclusivamente pessoal, apta a justificar a diferenciação, aplicando-se, ao caso, o princípio da isonomia, de forma a dar tratamento desigual aos que se encontram em situação processual diversa.

**3.** Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.957 - PB (2013/0307902-0)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Estênio da Nóbrega Dantas contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Consta dos autos que o recorrente foi preso cautelarmente – com outros acusados –, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, II, III e V, todos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa impetrou **habeas corpus** na Corte estadual alegando constrangimento ilegal em razão de ausência de fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva, destacando, também, que os motivos que justificaram a concessão da liberdade provisória ao corréu Arquimedes Faustino Leite aplicam-se ao ora recorrente. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 233/243.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega que o recorrente goza de situação fático-probatória idêntica à do corréu Arquimedes Faustino Leite, posto em liberdade pelo Juízo de primeiro grau. Argumenta que a Magistrada singular, ao analisar o pedido de liberdade, não mensurou todos os argumentos apresentados pela defesa, que traçou um paralelo demonstrando a similitude fática dos dois acusados, assim como não fundamentou o indeferimento do pedido de extensão.

Aponta, ainda, ausência dos requisitos legais para a manutenção da prisão cautelar do recorrente, mantida de forma genérica, nas condições enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca, por último, que Estênio da Nóbrega Dantas é primário, nunca teve passagem pela polícia, "tampouco esteve implicado em qualquer questão judicial, muito menos na esfera criminal" (fl. 263).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória ao corréu Arquimedes Fautino Leite, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, ou a revogação da prisão cautelar do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

recorrente, com a consequente expedição do alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 306/308.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.957 - PB (2013/0307902-0)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em relação a um acusado, no caso de concurso de agentes, deve ser estendida ao corréu, se baseada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal.

Não é o caso dos autos.

Segundo consta do acórdão impugnado, "não há como comparar as supostas atividades ilícitas desempenhadas pelo paciente, ex-diretor penitenciário, que, segundo a denúncia e investigações policiais, comungava com os detentos diretamente na atividade de traficância, inclusive, no transporte deste e da droga para fora do presídio, e Arquimedes Faustino, bacharel em Direito, que agia como espécie de mensageiro entre os presos e o mundo exterior [...]" (fl. 242).

Como se vê, a motivação declinada para vedar ao paciente o benefício da liberdade provisória é de cunho exclusivamente pessoal, apta a justificar a diferenciação, aplicando-se, ao caso, o princípio da isonomia, de forma a dar tratamento desigual aos que se encontram em situação processual diversa, afastando, assim, a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ademais, o Ministério Público recorreu da decisão que autorizou a liberdade do corréu Arquimedes por não concordar com a medida concedida.

Portanto, a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba não se estende ao ora paciente, porque inexistente identidade de situações nos termos estabelecidos pelo art. 580 do Código de Processo Penal.

A título de exemplo:

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CÁRCERE PRIVADO. [...].**  
**CORRÉU. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. Verificada a ausência de identidade fático-processual entre a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação do paciente e a do corréu beneficiado com a revogação da segregação cautelar, correta a decisão colegiada que negou a aplicação do previsto no art. 580 do CPP no caso.

2. Ordem denegada.

(HC nº 159.994/SP, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe 23/08/2010)

Quanto ao pleito de revogação da prisão cautelar, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Eis os motivos apresentados pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da impetração originária (fls. 236/240):

Em síntese, o impetrante, calcado na decisão que deferiu a liberdade provisória ao condenado Arquimedes Faustino Leite, vem apontar a ausência de devida fundamentação na decisão que indeferiu a mesma benesse ao ora paciente.

Nesse sentido, volvemos à decisão que decretou a prisão preventiva de Estênio da Nóbrega Dantas (cópias nas fls; 107/120):

Da análise acurada das peças coligadas nos autos, das declarações de testemunha e declarantes ouvidos na polícia e acerca dos fatos narrados neste inquérito, somada as outras informações em desfavor dos indiciados percebe ser imprescindível deferir o pedido de conversão da temporária em prisão preventiva, conforme representado pela autoridade policial.

Conforme é sabido, de acordo com a Carta Cidadã, o direito de locomoção é garantia constitucional, ex vi art. 5º, LXVIII, da CF/88, sendo regra, enquanto que a segregação a exceção. Só há de se admitir esta nos casos expressamente previstos em lei, ou seja, em flagrante delito ou por força de determinação judicial fundamentada (art. 5º, inciso LXI, da CF/88).

Acontece que os fatos até então aqui trazidos são gravíssimos, revestidos de ilegalidades, eis que se trata de uma organização criminosa, 'bem ramificada' com a finalidade de disseminar drogas dentro do município de Patos, bem como de outras regiões, utilizando-se da estrutura do Presídio Regional de Patos, contando, ainda, com o auxílio de agentes públicos que ali prestavam serviços.

Noticiam os autos a existência da materialidade do fato ilícito e, suspeitas veementes da participação ativa de cada indiciado na autoria delitiva.

Ainda assim, urge salientar que o Código de Processo Penal prevê as hipóteses que autorizam o magistrado a segregar, provisoriamente, a liberdade do cidadão - art. 312, CPP -, conquanto a infração aqui narrada envolve outros indivíduos e prejudica cidadãos, quiçá, a sociedade, demonstrando a presença do periculum in mora.

Compele a aplicação da custódia máxima ao caso em exame.

Portanto, vislumbro, ao menos, três requisitos ensejadores a decretação da prisão preventiva - art. 312 do CPP - quais sejam: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para assegurar a aplicação da lei penal. Soltos poderão ameaçar a ordem pública e causar grandes embaraços provocar a instrução criminal, eis que a ação penal sequer foi literalmente formalizada, por conseguinte não se ouviu testemunhas.

Vê-se mais, de outro lado, considerando o tipo penal e o modus operandi, a união de todos os agentes para disseminar a droga, aliado ao fato de que alguns deles já cumpriram pena, e, ainda, o líder do grupo é um presidiário, sem deixar de mencionar que eles, ignorando qualquer vedação legal, utilizavam do presídio para disseminar os entorpecentes, sem temer qualquer represália.

Portanto, se condenados forem, a aplicação da lei penal poder deixar de ser aplicada.

[...].

Na hipótese ventilada, os fatos são gravíssimos a exigir atuação do Estado-Juiz, da polícia e do operoso Ministério Público. Soltos, poderão gerar insegurança a sociedade, pois a organização do grupo e suas atitudes deixam transparecer serem pessoas destemidas, sem muita de convivência com em sociedade, podendo trazer obstáculos à instrução processual regular e, se condenados, implicará em perigo de inaplicabilidade da lei penal.

Entendo imperioso o enclausuramento cautelar dos indiciados, objetivando principalmente que a futura instrução seja tranquila, sem sua ingerência na colheita dos elementos de prova, notadamente na necessidade de buscar a verdade real, também, eventual aplicação da lei penal, se condenado.

[...]

Já o indeferimento teve os seguintes termos (v. cópias fls. 204/205):

(...)

As razões que motivaram o decreto de prisão preventiva constam nos autos principais (025.2012.002.285-7) com cópia nesta autuação à fls. 202/208, ainda permanecem e a decisão se encontra lastreada nos arts. 311 e 312 do CPP, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, se condenados forem.

(...)

Portanto, no momento, smj, não vislumbro razão para revogação das custódias máximas. Portanto, sem delongas, aqui invocando as razões já externadas no decreto preventivo, e as acima mencionadas, utilizo-me para indeferir os pedidos formulados pelas defesa.

(...)

Se o decreto de prisão preventiva não contém qualquer vício formal ou material e sendo o pleito de liberdade provisória indeferido pela presença dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente como forma de preservar a ordem pública e conveniência da instrução processual, bem como assegurar a aplicação da lei penal, obviamente não há constrangimento ilegítimo a sua manutenção.

Verifica-se que a manutenção da prisão está fundamentada em elementos concretos dos autos, tendo a magistrada analisado os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos da necessidade e conveniência, inexistindo afronta aos princípios constitucionais vigentes.

[...]

Outrossim, existe a concreta necessidade do decreto de prisão preventiva no caso em análise, bem como de sua manutenção, considerando-se a gravidade e repercussão do caso, em face do paciente que, supostamente, faz parte de uma organização criminosa bem articulada no sertão paraibano, com participação de apenados, agentes penitenciários e outras pessoas, no tráfico de drogas, inclusive com uso de veículos oficiais, tudo ocorrendo no interior do Presídio Regional de Patos.

Tamanha é a gravidade da situação apurada que vale sempre transcrever trechos da denúncia para que vislumbre a realidade de que sedia medida extrema adotada pela apontada autoridade coatora. Senão vejamos (fls. 17/38):

[...]

No bojo das investigações se comprovou, por intermédio do acervo probatório, judicialmente autorizado, e de depoimentos colhidos, que desde o ano de 2011, os denunciados criaram uma organização criminosa denominada "O Cordão", dentro do Presídio masculino de Patos/PB, sua base, tendo como líderes o preso/denunciado Carmésio Claudino Leonardo, conhecido por 'Arrepiado', Carlos Claudino Leonardo, conhecido por 'Carlito' (irmão de 'Arrepiado'), Estênio da Nóbrega Dantas (ex-diretor do Presídio Regional); FRANCISCO MOREIRA RAMOS, conhecido como 'Caboré'; Damião Gouveia, Maria José dos Santos dos Santos Alves (companheiro de 'Caboré'); 'Galego do Gás'; o ex-diretor Demitrius Dias Mendonça e, ainda, Marcos Rodrigues dos Anjos, este preso em São José do Egito/PE.

O núcleo formado por apenados do presídio masculino de Patos e pelos agentes penitenciários denunciados ESTÊNIO DA NOBREGA DANTAS; FÁBIO MIGUEL LOPES; EMANUEL NUNES DE OLIVEIRA, WAGNER LEITOS DOS ANJOS; DIMITRIUS DIAS MENDONÇA, responsáveis por autorizar a saída de presos ilegalmente, muitas vezes transportando-os para receber drogas, trazendo estas para o presídio onde eram separadas para remessa às 'bocas de fumo' na cidade de Patos, Pombal, São José do Egito e, também, para venda no interior do presídio.

[...].

Como se vê, a manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública, em razão da inequívoca periculosidade do paciente - integrante de uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas denominada 'O Cordão', a qual atuava dentro do Presídio masculino de Patos/PB e em outras regiões, utilizando-se da estrutura do estabelecimento prisional, com o auxílio de agentes penitenciários que ali prestavam serviços, entre eles o ora paciente, inclusive com uso de veículos oficiais.

Sobre esses fundamentos que sustentam a prisão preventiva do paciente, o "Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operandi, o risco concreto de reiteração criminosa e a ameaça a testemunhas são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar" (HC n. 110.735, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Publicado em 11/12/2012).

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada.

Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0307902-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.957 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0252012002285713 02520120029993 2520120022857 252012002285713 2520120029993

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ESTÊNIO DA NÓBREGA DANTAS (PRESO)       |
| ADVOGADO   | : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)   |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA |
| CORRÉU     | : DEMITRIUS DIAS MENDONÇA                 |
| CORRÉU     | : EMMANUEL NUNES DE OLIVEIRA              |
| CORRÉU     | : FABIO MIGUEL LOPES                      |
| CORRÉU     | : WIGNER LEITE DOS ANJOS                  |
| CORRÉU     | : DANIEL LOPES DE OLIVEIRA                |
| CORRÉU     | : ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE               |
| CORRÉU     | : CARLITO CLAUDIANO LEONARDO              |
| CORRÉU     | : CARMÉSIO CLAUDIANO LEONARDO             |
| CORRÉU     | : ARIANO FLÁVIO ANSELMO MILETÃO           |
| CORRÉU     | : ELIFRANCIONE ALVES DA SILVA             |
| CORRÉU     | : DAMIÃO GOUVEIRA BARRETO                 |
| CORRÉU     | : MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALVES             |
| CORRÉU     | : FRANCISCO MOREIRA RAMOS                 |
| CORRÉU     | : ROSSANA MEDEIROS DE SOUZA               |
| CORRÉU     | : RUCINARA DA SILVA FERREIRA              |
| CORRÉU     | : JERRY ADRIANO DE LIMA NEVES             |
| CORRÉU     | : ITALO KAIO DOS SANTOS GOMES             |
| CORRÉU     | : JAILDA DA SILVA LOPES                   |
| CORRÉU     | : MARIA GIRLENE MEDEIROS DOS SANTOS       |
| CORRÉU     | : THIAGO TAVARES DOS SANTOS               |
| CORRÉU     | : ANAILDO DA SILVA ARAÚJO                 |
| CORRÉU     | : MAX TORQUATO DOS SANTOS                 |
| CORRÉU     | : WALDECYR ARRUDA MACIEL                  |
| CORRÉU     | : ANTÔNIO FERREIRA SOBRAL                 |
| CORRÉU     | : MARCOS RODRIGUES DOS ANJOS              |
| CORRÉU     | : MURILO GIRLON BRITO LEITE               |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CORRÉU : ALAN JEAN DE ARAÚJO  
CORRÉU : VANDEILZA ALVES DE OLIVEIRA  
CORRÉU : MARIA VALDELUCIA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.